



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.034096/96-57
Recurso nº : RP/103-0.192
Matéria : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A.
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2000.
Acórdão nº : CSRF/01-02.917

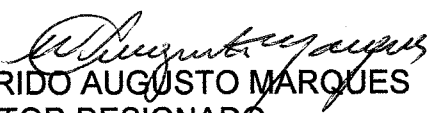
VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – Em razão de sua indisponibilidade econômica, sobre os valores depositados em Juízo não deve incidir correção monetária, já que não há fato gerador do tributo. Somente a partir de seu ingresso no patrimônio do contribuinte, em razão de decisão favorável transitada em julgado, é que devem tais valores serem incluído no lucro líquido para efeitos de apuração do lucro real.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2002

Processo nº : 10880.034096/96-57
Acórdão nº : CSRF/01-02.917

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luis', located on the right side of the page.

Processo nº : 10880.034096/96-57
Acórdão nº : CSRF/01-02.917

Recurso nº : RP/103-0.192
Sujeito Passivo : VÁLVULAS SCHRADER DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

O D. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no artigo 32, inciso I, da Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpõe Recurso Especial (fls. 163 e 164) a esta Instância Especial Administrativa buscando a reforma do Acórdão nº 103-19.387, de 13 de maio de 1.998 (fls. 153 a 161), apelo que logrou seguimento nos termos do Despacho nº 103-0.021/98, de 18/06/98 (fls. 165), exarado pelo I. Presidente do precitado Colegiado.

2. A matéria apreciada e julgada pela Câmara recorrida e objeto da discordância do D. Representante da Fazenda Nacional, diz respeito ao tratamento tributário que deve ser dado pela pessoa jurídica às receitas de variações monetárias ativas geradas por depósitos judiciais garantidores de débitos junto à Fazenda Nacional.

3. A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, decidiu por DAR provimento ao recurso voluntário interposto, cujo aresto, traz a seguinte ementa:

"IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA - As variações monetárias dos depósitos judiciais comente devem compor o resultado da empresa após o trânsito em julgado da decisão judicial e se a ação for favorável ao depositante, considerando o disposto nos artigos 43, 116, inc. II e 117, inciso I do CTN."

Recurso provido."



Processo nº : 10880.034096/96-57
Acórdão nº : CSRF/01-02.917

4. Na votação do recurso, ficaram vencidos os Conselheiros Edson Vianna de Brito, Antenor de Barros Leite Filho e Cândido Rodrigues Neuber, que negaram provimento ao recurso voluntário interposto.

5. Em litígio, tão-somente a acusação de omissão de receitas de variações monetárias ativas caracterizadas pela não apropriação da correção monetária dos depósitos judiciais efetuados pelo sujeito passivo para garantia de instância judicial, em ações relacionadas com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e com a Contribuição Social sobre o Lucro.

6. Em contra-razões de fls. 168 a 173, manifesta-se o sujeito passivo, argüindo, em síntese, o que segue:

6.1 EM PRELIMINAR

- a) que o Recurso Especial interposto pelo dd. representante da Fazenda Nacional não encontra fundamento no inciso I, do artigo 32 e § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55;98);
- b) que não basta o fato de a votação, no acórdão recorrido, ter se dado por maioria de votos; há que ser demonstrada a contrariedade à lei ou à evidência da prova, o que não restou comprovado nos autos.

6.2 QUANTO AO MÉRITO

- a) que não procede a alegação de que a omissão da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais acarreta a determinação incorreta do lucro real e, por conseguinte, do imposto de renda devido;

- b) conforme decidiu a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o cômputo das variações monetárias deve obedecer ao princípio da reserva legal e da tipicidade cerrada, não se admitindo interpretações extensivas, havendo que ser considerado o que dispõe o artigo 43 do CTN, quanto à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e/ou dos proventos, bem assim, o que determina os artigos 116, inc. II e 117, inc. I, do mesmo CTN, no concernente ao momento da ocorrência do fato gerador e, sobretudo, quando trata da questão do fato gerador dependente de condição suspensiva.
- c) que, na espécie, sendo os rendimentos dos depósitos judiciais sujeitos a condição suspensiva – tais verbas só estarão disponíveis para qualquer das partes com o trânsito em julgado do litígio em curso na esfera judicial – não há como tributar as correspondentes variações monetárias.

7. Finalizando seu contra-arrazado (fls.171/172), traz a lume vários sumários de decisórios do Primeiro Conselho de Contribuintes e de decisões judiciais, apontando no sentido do entendimento que defende.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

2. Em contra-razões, suscita o sujeito passivo preliminar de inadmissibilidade do Recurso Especial interposto pelo representante da Fazenda Nacional, ao argumento de que não teria sido atendido o disposto nos artigos 31, inciso I, e 33, parágrafo 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que estabelece como pressuposto para esse mister, a demonstração de contrariedade à lei ou à evidência da prova.

2.1 Incorre em engano o sujeito passivo quando afirma que o Recurso Especial não observou pressuposto relacionado com a contrariedade à lei. Para se concluir nesse sentido, basta a simples leitura do trecho grafado na página 2 do apelo (fls. 164), nos seguintes termos: *"A não inclusão, pois, das variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração, o que fere o artigo 43 do CTN".* A clareza dos dizeres dispensa maiores esforços de fundamentação para rejeitar a preliminar suscitada.

3. Quanto à matéria de fundo, consoante relatado, cinge-se ela à questão da tributação da omissão de receitas de variações monetárias ativas caracterizadas pela não apropriação da correção monetária dos depósitos judiciais efetuados pelo sujeito passivo para garantia de instância judicial, em ações relacionadas com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e com a Contribuição Social sobre o Lucro.

3.1 Entendeu a Câmara recorrida que as receitas de variações monetárias ativas geradas por depósitos judiciais para garantia de instância, só devem ser apropriadas para fins de determinação do resultado fiscal, após o trânsito em julgado da decisão judicial, na hipótese de ser favorável ao depositante.

3.2 Cabe anotar de antemão, que o entendimento manifestado pelo representante da Fazenda Nacional não está solitário. No mesmo sentido existe um grande número de decisórios cameraais, a exemplo dos a seguir indicados: Acórdãos nºs 101-83.514/92, 101-84.298/92, 101-84.814/93, 101-86.766/94, 101-87.244/94, 101-87.745/95, 101-88.454/95, 103-11.228/91, 103-11.961/92, 105-5.002/91 e 105-5.794/91, entre outros.

3.3 Não desconheço, por outro lado, que, abonando tese em sentido diverso, é igualmente significativo o número de decisões da segunda instância administrativa e, também, deste Colegiado, de que é exemplo o Acórdão nº CSRF/01-02.102, de 02 de dezembro de 1997, de cujo julgamento tive a honra de participar, tendo sido voto vencido na ocasião.

3.4 Diante desse quadro, mesmo reconhecendo o peso da decisão sufragada por maioria de votos neste respeitável Colegiado, não se pode negar que a jurisprudência administrativa está dividida sobre o assunto, sendo que minhas convicções, pelas razões a seguir expostas, continuam contrárias ao que ficou decidido no acórdão recorrido.

3.5 Impõe-se registrar que, sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento datado de 04 de dezembro DE 1997, tendo expandido entendimento no sentido de que os rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais constituem fato gerador do imposto de renda (RESP nº 141.902/RS (97/0052461-2), publicado no DJ de 02/03/98, o que, sem dúvida, constitui fato novo e relevante a merecer reflexão. O aresto está assim ementado:

*"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEPÓSITO JUDICIAL
PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO
- LEI 8.541/92.*

- Os valores depositados, para os fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isso, seus rendimentos constituem fato gerador do imposto de renda."

3.6 Não pode haver dúvidas de que os depósitos com restrições à sua movimentação, seja por força de determinação judicial, seja por imposição de cláusula contratual, ou de garantia de empréstimos, etc, são da titularidade do seu depositante. No caso das pessoas jurídicas, tais valores devem ser tratados contabilmente como ativo circulante ou realizável a longo prazo, conforme o caso. O evento futuro que possa vir a lhe determinar novo destino deve ser objeto das provisões recomendadas para cada caso, em conformidade com a boa técnica contábil.

3.7 Em sendo propriedade do titular da conta vinculada, os frutos dos depósitos têm a mesma natureza, ou seja, pertencem ao depositante, razão pela qual não há como não reconhecê-los em seu patrimônio. Assim, não resta dúvidas quanto à propriedade dos rendimentos produzidos, bem assim, da atualização monetária do depósito, que no final das contas é parte do próprio depósito recomposto.

3.8 Quanto ao aspecto fiscal, de início há que se ter presente o ditame contido no então vigente artigo 254 do RIR/80, consolidação do art. 18, do Decreto-lei nº 1598/77, que determina o cômputo no lucro operacional, das contrapartidas das variações monetárias geradas por direitos de crédito, com observância do regime de competência dos exercícios, conforme preceitua a legislação tributária. Há portanto, exigência legal para que os valores da espécie sejam considerados no resultado fiscal da pessoa jurídica.



3.9 Por outro lado, à época da ocorrência dos fatos, inexistia na legislação tributária então vigente, norma que desse tratamento diferenciado às receitas da espécie, de forma a isentá-las ou a excluí-las da tributação, significando dizer que admiti-las com excluíveis do resultado da pessoa jurídica implica em decisão *contra legis*, sobretudo quando se tem presente o que preceitua o artigo 111 do CTN, que impõe restrições à interpretação da legislação tributária quando o tema é isenção.

3.10 Este é um aspecto a ser considerado na análise da questão. Outro, diz respeito aos efeitos sobre o resultado da correção monetária causados pela falta de registro dessas variações monetárias. Quanto a este aspecto não há como fugir ao fato de que a falta de registro dessas variações monetárias implica em desequilíbrio da equação contábil. A este respeito vale citar o que disse o Dr. Verinaldo quando proferiu o voto-condutor do Acórdão nº 105-9.464, de 08/06/95, *“o depósito judicial como ativo que é, só possui duas fontes de financiamento: capital próprio ou capital de terceiros; se provém de capital próprio, a variação monetária ativa será neutra, em virtude da contrapartida da correção monetária do patrimônio líquido; se deriva de capital de terceiros, haverá igualmente, a correção do financiamento, quer diretamente, como na hipótese de empréstimo, que indiretamente, por embutida no preço da mercadoria, com o que repete-se a citada neutralidade”*.

3.11 Ressalta claro pois, que a falta de cômputo no lucro operacional das ditas receitas, resulta em aumento indevido do saldo devedor de correção monetária com efeitos negativos sobre a base de cálculo do imposto. Não se alegue no sentido de que com a efetivação do depósito ocorre a interrupção do fluxo da correção monetária. O entendimento esbarra nos seguintes fatos notórios: de um lado, caso seja decidido pelo reconhecimento da exigência fiscal, o pagamento será feito necessariamente pelo valor atualizado do imposto, o que implica em reconhecimento tardio de tal tributação; de outro lado, conforme previa a legislação então vigente, o recolhimento à conta do Tesouro Nacional era feito

pelo valor atualizado monetariamente, ficando a instituição financeira depositária obrigada a essa atualização antes do recolhimento, ou seja, os valores correspondentes à atualização monetária eram gerados e oferecidos ao titular do depósito, persistindo, a toda evidência, o mencionado fluxo. Não se pode deixar de aludir à questão da postergação no pagamento do imposto, que, inevitavelmente ocorreria com a desvinculação do depósito em razão do não reconhecimento da exigência.

3.12 Outro ponto que merece ser considerado nesta análise, se refere ao fato de que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo no sentido de que os valores da espécie podem ser livremente movimentados pelo contribuinte-depositante (AMS nºs 95.04.17596-1/RS e 95.04.17593-7/RS). Tal posicionamento do Judiciário esvazia o principal argumento apresentado pelo sujeito passivo, que se funda no pressuposto da impossibilidade de o depositante dispor dos valores depositados, o que o levou a acenar com o artigo 43 do CTN.

4. Por essas razões, é meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 08 de maio de 2000.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado:

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

O ponto nodal da questão submetida a julgamento está em se saber se a *variação monetária resultante de depósitos judiciais* deve ser apropriada como receita somente no exercício em que transitada em julgado decisão final, ou se deve ser reconhecida no período-base de incidência, em observância ao regime de competência adotado pela legislação comercial e fiscal. Sobre a matéria, não há razão para a reforma do acórdão recorrido, eis que consentâneo com o entendimento jurisprudencial predominante no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, o valor depositado em Juízo não se encontra à disposição da contribuinte, mas do Juízo, pelo que não se sujeita ao disposto no artigo 254 do RIR/80.

A *variação monetária* tem a função de corrigir as distorções causadas pela inflação, propiciando a correção **adequada do patrimônio do contribuinte para fins de cálculo do tributo**. No caso do depósito judicial não há que se falar em patrimônio do contribuinte, uma vez que este não tem disponibilidade econômica ou jurídica dos valores depositados, pelo que não há fato gerador do tributo.

O valor depositado em Juízo está sob condição suspensiva, ou seja, aguarda decisão final. Enquanto esta não for proferida o contribuinte não



pode dispor livremente do valor, nem exigí-lo. Assim sendo, enquanto não reconhecida a improcedência da pretensão fiscal não existe disponibilidade econômica ou jurídica, sendo esta imprescindível à formação do fato gerador do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no artigo 43 do CTN.

Neste sentido, transcreve-se abaixo ementa produzida no acórdão 107-05516:

"IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Os direitos de crédito do contribuinte, cujas variações monetárias são incluídas na determinação do lucro operacional, não abrangem os depósitos à disposição do Juízo, tendo em vista a falta de titularidade do depositante para a livre manutenção da conta, impedindo-lhe a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica dos acréscimos havidos nas quantias depositadas. Ausente o pressuposto do fato gerador de que trata o artigo 43 do CTN".

A receita de correção monetária somente deve ser apropriada a partir do momento em que o valor depositado venha a ingressar no patrimônio da contribuinte em decorrência de decisão favorável transitada em julgado, conforme dispõe a ementa abaixo transcrita, exarada no acórdão CSRF/01-02.648:

"VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Durante o litígio judicial, a correção monetária dos depósitos judiciais não compõe o resultado do exercício, em razão de sua indisponibilidade, cujo cômputo dar-se-á somente ao final da lide, se vitorioso o sujeito passivo."

De outro lado, a apropriação da correção monetária do valor depositado em Juízo ao lucro líquido geraria para o contribuinte, de outro lado, o direito à sua respectiva dedução como despesas, uma vez que ao mesmo tempo estaria a ser realizada a correção da exação tributária questionada na ação. Tal fato, portanto, não resultaria qualquer reflexo tributário, ante à anulação dos valores.



Processo nº : 10880.034096/96-57
Acórdão nº : CSRF/01-02.917

Não tendo a contribuinte efetuado a correção em seu passivo, não é possível computá-la no ativo e tributar tal valor sob pena de causar discrepância na apuração do lucro real, em flagrante contrariedade ao exposto no artigo 254 do RIR/80.

Este é o entendimento preponderante no âmbito do Conselho de Contribuintes, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

"IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – VARIAÇÕES MONETÁRIAS – As atualizações monetárias dos depósitos judiciais não devem ser computadas no lucro líquido, nem no lucro real, enquanto perdurar a lide, eis que se anulam a débito e a crédito. Se não reconhecida, pela contribuinte, a variação monetária passiva da conta que registra a obrigação tributária em discussão, não pode a fiscalização exigir o cômputo da variação monetária ativa dos depósitos e lançar tributo sobre esse valor". (Acórdão 101-93193, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Cons. Celso Alves Feitosa, Julgado em 14/09/2000)

"IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: O valor da variação ativa decorrente da atualização monetária dos depósitos judiciais não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em indisponibilidade da renda. Todavia, os efeitos fiscais ficam neutralizados quando a empresa comprova que também não reconheceu variação monetária passiva incidente sobre a obrigação tributária que deu origem ao depósito". (Acórdão 108-05440, Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Cons. José Antônio Minatel, Julgado em 10/11/1998)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de maio de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES